

[Incumprimento por falta de aviso prévio implica pagamento ao empregador](#)

O incumprimento do aviso prévio pelo despedimento por iniciativa do trabalhador, implicará um pagamento ao empregador por parte do empregado, deverá ser contabilizado como uma redução no gasto e redução do passivo relacionado com os benefícios do empregado relativo à cessação do emprego.

No processamento do vencimento do fim de contrato, o valor do incumprimento por falta de aviso prévio (indenização) tem efeito no cálculo dos descontos para a Segurança Social e IRS? O valor da indemnização deve ser deduzido aos rendimentos na declaração de IRS? Nos termos do artigo 401.º do Código do Trabalho, o trabalhador que não cumpra, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio estabelecido (de 30 ou 60 dias) deverá pagar ao empregador uma indemnização de valor igual à retribuição base e diuturnidades correspondentes ao período em falta, sem prejuízo de indemnização por danos causados pela inobservância do prazo de aviso prévio ou de obrigação assumida em pacto de permanência. Como este incumprimento do aviso prévio pelo despedimento por iniciativa do trabalhador implicará um pagamento ao empregador por parte do empregado, deverá ser contabilizado como uma redução no gasto e redução do passivo relacionado com os benefícios do empregado relativo à cessação do emprego. Se, eventualmente, essa indemnização por falta de aviso prévio exceder o passivo originado pelos benefícios de cessação de emprego, poderá ser reconhecido um ativo. Esse ativo representará o direito da entidade de receber um montante do empregado pelo incumprimento do referido aviso prévio, que poderá ser líquido do montante dos valores de ordenados, proporcionais de férias, subsídio de férias, subsídio de Natal e outros benefícios de curto prazo pelo trabalho prestado até à data de cessação de emprego, e, eventualmente, de outros benefícios pela cessação de emprego devidos pela entidade patronal. Este valor de indemnização pelo incumprimento do aviso prévio poderá ser registado por dedução direta do gasto (conta 63) e dedução (ou reconhecimento) do passivo (conta 23) (ou débito da conta 278, pelo excesso à conta 23), pelo processamento salarial da saída do trabalhador. Não necessitará de ser um registo contabilístico separado. Em termos meramente exemplificativos, o registo contabilístico pela indemnização a pagar pelo trabalhador por incumprimento do aviso prévio poderá ser: - Débito da conta 23 - Pessoal (ou conta 278, pelo excesso à conta 23) por contrapartida a crédito da conta 63 - Gastos com o pessoal, pelo montante da indemnização. Em sede de IRS, tal redução do valor do vencimento processado devido ao incumprimento do prazo de aviso prévio de despedimento, não releva para efeitos de retenção na fonte, ou seja, aquando do processamento da remuneração com os respetivos direitos e indemnização, haverá lugar a retenção na fonte, nos moldes normais. Contudo, tal indemnização configura, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS, uma dedução ao rendimento bruto da categoria A, ou seja, aquando do apuramento do rendimento coletável dos rendimentos da categoria A, tal indemnização irá reduzir a base tributável. Não encontramos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social norma que se refira quanto a esta questão, pelo que sugerimos que seja solicitado parecer ao Instituto de Segurança Social. Informação elaborada pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico